

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na origem), de autoria do Deputado Gilmar Machado. A iniciativa tem a finalidade de garantir aos atletas, profissionais e em formação, cuidados especiais com sua saúde bucal, além da seguridade a sua integridade física, mental e sensorial, conforme os dizeres de seu primeiro artigo.

O art. 2º atribui às entidades esportivas a responsabilidade pela educação, prevenção e tratamento dos problemas relacionados à saúde bucal, bem como pelos cuidados iniciais para lidar com traumatismos dentários ocorridos em seus atletas durante treinamentos e competições. Seu parágrafo único estabelece que o cumprimento dessas determinações ficará sujeita à atuação de profissionais de odontologia.

O art. 3º responsabiliza as entidades desportivas que descumprirem a lei em que o projeto vier a se transformar pelos eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em virtude de prática esportiva realizada sob organização ou supervisão de tais entidades.

Por fim, o art. 4º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, para decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na Comissão de Assuntos Sociais, durante a legislatura anterior, o projeto recebeu relatório pela aprovação, na forma de substitutivo, elaborado pelo Senador Papaléo Paes (e voto em separado, pela rejeição, do Senador Roberto Cavalcanti). Entretanto, por força do término da legislatura, esses relatórios não chegaram a ser apreciados. Na legislatura atual, a CAS aprovou relatório, pela rejeição, elaborado pelo Senador João Durval (com relatoria *ad hoc* do Senador Paulo Paim).

O PLC nº 304, de 2009, permanece em tramitação por força do disposto no art. 332, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 102 do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre educação e desportos. Dessa forma, o PLC nº 304, de 2009, enquadra-se nas atribuições regimentais deste órgão colegiado.

Relativamente à técnica legislativa, não nos parece adequada a edição de lei avulsa que trate sobre as obrigações das entidades desportivas no Brasil. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (conhecida como Lei Pelé), já o faz em seus diversos dispositivos. A edição de lei avulsa sobre esse assunto contrariaria o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entretanto, o mérito do projeto em análise merece destaque, possuindo relevante valor a atletas e sociedade. Os cuidados com a saúde de atletas profissionais e em formação devem ser objeto de preocupação desta Casa legislativa.

A despeito da importância dos dispositivos do PLC nº 304, de 2009, há que se considerar que sua apresentação na Casa de origem foi realizada em 2005, de modo que se constata a necessidade de atualização de seu texto e adequação às normas vigentes.

As garantias previstas no art. 1º do presente projeto já possuem correspondência na Lei Pelé, que estabelece como princípio do desporto a segurança dos atletas quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, conforme dita seu art. 2º, inciso XI.

A assistência odontológica a que se refere o art. 2º do PLC nº 304, de 2009, também já é alvo de proteção da Lei nº 9.615, de 1998, no que diz respeito às entidades de prática desportiva formadoras de atletas. O art. 29, § 2º, II, *c*, da citada lei determina que tais entidades garantam “assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar” aos seus atletas.

Entretanto, tal garantia de assistência odontológica merece ser estendida também aos atletas profissionais. O argumento de que a Constituição de 1988 garante a todos o direito à saúde, atribuindo tal dever ao Estado, não deve ser encarado como óbice à aprovação do PLC nº 304, de 2009. Pelo contrário, ao explicitar tal direito e garantir que a entidade de prática desportiva se preocupe com a saúde bucal de seus atletas, o Estado está justamente cumprindo com seu dever constitucional.

Pela importância do tema em debate, mostra-se pertinente garantir aos atletas profissionais não apenas o direito à assistência odontológica, mas a assistência médica de uma maneira geral, com especial atenção à prevenção e tratamento dos traumatismos decorrentes da prática desportiva.

O art. 45 da Lei Pelé estabelece que a entidade de prática desportiva tem a obrigação de contratar seguro de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para seus atletas profissionais, sendo responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização devida. Tal dispositivo traz certa preocupação com a saúde dos atletas profissionais, mas está aquém do que é pretendido pelo PLC nº 304,

de 2009, que tem a intenção de estabelecer o direito à assistência médica de maneira mais abrangente aos atletas profissionais.

A ideia contida no art. 3º do presente projeto nos parece desnecessária. Atribuir à entidade de prática desportiva o dever de prestar assistência odontológica a seus atletas significa dizer que ela será responsável pelos danos ou traumatismos dentários que eles venham a sofrer em virtude do esporte. Entende-se que tais cuidados estejam incluídos no amplo conceito de assistência. Aliás, essas entidades não serão responsáveis somente pelos traumas odontológicos que acometerem seus atletas, mas também por outros danos à saúde e traumas que tais atletas vierem a sofrer.

Feitas as observações acima, cumpre apontar que não foram observados óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na Casa de origem), na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 304, DE 2009

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir entre os deveres das entidades de prática desportiva empregadora a assistência médica e odontológica aos atletas profissionais.

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 34.**

.....

IV – garantir assistência médica e odontológica aos atletas profissionais, provendo os recursos e equipamentos destinados à prevenção e ao tratamento dos traumatismos decorrentes da prática desportiva.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator